



Número: **0800471-76.2020.8.18.0075**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Simplicio Mendes**

Última distribuição : **30/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>KLEBER JOSE ALCENO (AUTOR)</b>	<b>RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA (ADVOGADO)</b> <b>LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
94678 09	30/04/2020 12:05	<a href="#"><u>Inicial</u></a>



ADVOGADOS:  
PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI  
RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA  
LUCIANO HENRIQUE S. DE O. AIRES

AO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES - PIAUÍ.

**KLEBER JOSÉ ALCENO**, brasileiro, em união estável, agricultor, portador da identidade nº 1.897.427 SSP-PI e do CPF nº 848.705.083-20, residente e domiciliado na Rua L 02, nº 385, Centro, CEP 64.740-000, município de Conceição do Canindé-PI, por meio de seu advogado que esta subscreve (instrumento de mandato em anexo), vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro – RJ; CEP: 20.031-205 devidamente inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04. Pelas razões de fato e direito que passa a expor

**01. DOS FATOS**

---

RUA DR. FRANCISCO CORREIA, N° 573, CENTRO, PARNAÍBA - PI

☎(86) 3322-2010 ✉LUCIANOHENRIQUEAIRES@HOTMAIL.COM



Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - 30/04/2020 12:05:52  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043012052891300000009023109>

Número do documento: 20043012052891300000009023109

Num. 9467809 - Pág. 1

A parte autora sofreu um acidente de trânsito dia 20 de agosto de 2018, por volta das 09h30min, na Baixa do Poço, Zona Rural de Pio IX., enquanto trafegava em uma moto Honda CG Fan, Placa PIU 4367. No ocorrido, um animal atravessou a estrada, o Aturo desequilibrou na motocicleta e caiu, sofrendo várias e sérias lesões e escoriações pelo corpo, principalmente no joelho. Devido ao sinistro ficou com debilidades, com ferimentos pelo corpo.

Ciente de seu direito ao recebimento do Seguro DPVAT, e por conhecer o procedimento das Seguradoras que fazem parte do convênio DPVAT, recorre à tutela do Poder Judiciário para receber a justa indenização, conforme o disposto na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

## **02. DO DIREITO**

É cediço que o Seguro Obrigatório DPVAT possui finalidade de cunho social, que é a proteção das pessoas transportadas ou não, passíveis de lesão por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas.

Além dessa evidente conotação social, referido seguro pauta-se nas regras da responsabilidade civil objetiva, ancorada na teoria do risco, a qual impõe o pagamento da indenização restando comprovado, simplesmente, o dano e o nexo causal (acidente automobilístico), independentemente da prova da quitação do prêmio por parte do causador do sinistro, ou mesmo da existência de culpa, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.

O artigo 5º da citada Lei 6.194/74 alterado pela lei 11.482/07, determina que: "*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*".

No caso em tela, o Requerente sofreu as lesões aduzidas devido ao acidente de trânsito. O nexo causal entre as lesões sofridas pelo requerente e o acidente automobilístico, são



perfeitamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrências, que tem anexo, e que descreve o sinistro.

A lei nº 6.194/74 prevê em seu artigo 3º, II e III, o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a quem fica inválido permanentemente e o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) de despesas médicas, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Dessa forma, diante de tudo o que sofreu o autor e que vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a graduação correta, ou seja, a graduação na forma como estabelece o art 3º, inciso II, §1º da Lei 6.194/74, é o mais justo ao seu caso.

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada*

[...]

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada.*

[...]

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo.*



Acerca do *quantum* da indenização a ser paga, conforme sequelas alhures descritas, a parte autora se enquadra na porcentagem de 25% da indenização, pela lesão.

### **03. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto acima, requer seja recebida a presente e em consequência determinada a citação da requerida, para que, querendo, apresente resposta à ação e compareça às audiências que forem designadas, sob pena de ser-lhe decretada a revelia e aplicada a pena de confesso, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei 9.099/95.

a) Passada a instrução probatória requer seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, sendo a requerida condenada ao pagamento de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, referentes à indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, tendo em vista a situação do Requerente.

b) A condenação da ré em custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial pela documentação que segue em anexa, oitiva de testemunhas, sem prejuízo dos demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Parnaíba-PI, 30 de abril de 2020.

**PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI**

---

RUA DR. FRANCISCO CORREIA, N° 573, CENTRO, PARNAÍBA - PI

☎(86) 3322-2010 ✉LUCIANOHENRIQUEAIRES@HOTMAIL.COM





ADVOGADOS:

PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI  
RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA  
LUCIANO HENRIQUE S. DE O. AIRES

**OAB-PI 8201-A**

**LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES  
OAB/PI 11.663-A**

---

RUA DR. FRANCISCO CORREIA, N° 573, CENTRO, PARNAÍBA - PI

📞(86) 3322-2010 ✉LUCIANOHENRIQUEAIRES@HOTMAIL.COM



Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - 30/04/2020 12:05:52  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043012052891300000009023109>

Número do documento: 20043012052891300000009023109

Num. 9467809 - Pág. 5